

fins de aplicação da penalidade pecuniária e não configura divergência entre a ocorrência e a penalidade. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 7. Não está sujeita à correção a aplicação da multa, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei e que atende o limite legal. 8. Deixar de entregar após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de Lei. 9. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO:15/10/2014.

ACORDÃO N.4069- 1a. CPJ. RECURSO N.9259 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000725-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. A definição da programação cabível referente às ações fiscais é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 4. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 5. O prazo para conclusão da ação fiscal tem início a partir da entrega dos documentos solicitados, em obediência ao disposto no art. 11, §2º da Lei n. 6.182/98. 6. A atuação do sujeito passivo visando a correção da falta, após o início da ação fiscal, não modifica o status quo da irregularidade, que permanece inalterado para fins de aplicação da penalidade pecuniária e não configura divergência entre a ocorrência e a penalidade. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 7. Não está sujeita à correção a aplicação da multa, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei e que atende o limite legal. 8. Deixar de entregar após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de Lei. 9. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO:15/10/2014.

ACORDÃO N.4068- 1a. CPJ. RECURSO N.9323 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000127-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou validade de lei, nos termos do art. 26, III da Lei n. 6.182/98. 4. A aquisição de mercadorias para integrar o Ativo Fixo e a compra de material de Uso e Consumo efetuada em outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de alíquota. Essa premissa constitucional, de eficácia plena e auto aplicável está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e competência dos Estados para proceder tal cobrança. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator à penalidade legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO:15/10/2014.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4067- 1a. CPJ. RECURSO N.9365 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000888-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 5. Deixar de entregar no prazo regulamentar, informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2014. DATA DO ACORDÃO:09/10/2014.

ACORDÃO N.4066- 1a. CPJ. RECURSO N.9341 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 1820105100001582-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O descumprimento do prazo para o reenvio caracteriza omissão ou atraso na entrega de informação em meio magnético. Não há que se falar em violação ao parágrafo 2º do artigo 147 do CTN quando a informação prestada pelo contribuinte se trata de imposto por homologação. 3. Entregar fora do prazo regulamentar, informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/10/2014. DATA DO ACORDÃO:09/10/2014.

ACORDÃO N.4065- 1a. CPJ. RECURSO N.9377 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000265-6) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Caracteriza a legitimidade da sujeição passiva, quando decorrente de disposição legal. 3. A regulamentação de preços por órgão competente é hipótese para definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. 4. Não está sujeita à correção a aplicação da multa em ação fiscal referente a fato contrário à lei e que atende o limite legal. 5. Não cabe ao Tribunal

Administrativo de Recursos Fazendários - TARG a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26 da Lei nº 6.182/98. 6. A falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do imposto devido. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2014. DATA DO ACORDÃO:09/10/2014.

ACORDÃO N.4064- 1a. CPJ. RECURSO N.9369 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000861-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição quando o crédito tributário não esteja definitivamente constituído. 3. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Omitir dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2014. DATA DO ACORDÃO:09/10/2014.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.4336 - 2ª CPJ. RECURSO N. 7.634 - VOLUNTÁRIO (PROC./N. 09373004169-7/AINF N. 47600). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados após a realização da diligência, quando o contribuinte alega desconhecimento e se verifica nos autos vício na intimação/notificação do seu resultado, a fim de evitar o cerceamento de defesa previsto do art. 71, inciso II, da Lei 6.182/98. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarada a nulidade dos atos praticados a partir da notificação da diligência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2014. DATA DO ACORDÃO: 16/10/2014.

ACORDÃO N.4335- 2a. CPJ. RECURSO N.9474 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122013510000025-6) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na área de atendimento ao público do estabelecimento sem autorização específica, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2014. DATA DO ACORDÃO:16/10/2014.

ACORDÃO N.4334- 2a. CPJ. RECURSO N.9472 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122013510000026-4) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sem autorização específica, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independente do pagamento do imposto quando devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2014. DATA DO ACORDÃO:16/10/2014.

ACORDÃO N.4333- 2a. CPJ. RECURSO N.9538 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000181-4) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, exclui do crédito tributário valores indevidos relativos às contribuições PIS/COFINS. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO:15/10/2014.

ACORDÃO N.4332- 2a. CPJ. RECURSO N.9502 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 392012510000007-1) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser julgado improcedente o AINF quando constatado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO:15/10/2014.

ACORDÃO N.4331- 2a. CPJ. RECURSO N.9534 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510000734-9) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções insanáveis existentes no auto de infração determinam a sua nulidade, por cerceamento de defesa, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, para a correta descrição da infração e capitulação da infringência e da penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO:15/10/2014.

ACORDÃO N.4330 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9.376 - VOLUNTÁRIO (PROC. n. 252014730001037-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Possuir débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa até a data limite estabelecida na legislação implica no indeferimento da opção de ingresso do sujeito passivo no Simples Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO: 15/10/2014.

ACORDÃO N.4329 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9.394 - VOLUNTÁRIO (PROC. 012013730013458-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Considera-se realizada a notificação quando entregue pela via postal no domicílio tributário do sujeito passivo. 3. Deve ser mantido o ato de exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional quando verificado o descumprimento da obrigação prevista no art. 26, I da Lei Complementar 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2014. DATA DO ACORDÃO: 15/10/2014.

ACORDÃO N.4328- 2a. CPJ. RECURSO N.8512 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172010510000175-5) ACORDÃO N.4327- 2a. CPJ. RECURSO N.8508 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000173-9) ACORDÃO N.4326- 2a. CPJ. RECURSO N.8496 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000186-0) ACORDÃO N.4325- 2a. CPJ. RECURSO N.8494 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000185-2. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei 6.182/1998. 3. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 4. Devem ser excluídas da atuação as operações não sujeitas ao regime de substituição tributária. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2014. DATA DO ACORDÃO:09/10/2014.

ACORDÃO N.4324- 2a. CPJ. RECURSO N.8510 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000174-7) ACORDÃO N.4323- 2a. CPJ. RECURSO N.8506 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000171-2) ACORDÃO N.4322- 2a. CPJ. RECURSO N.8504 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000170-4) ACORDÃO N.4321- 2a. CPJ. RECURSO N.8502 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000169-0) ACORDÃO N.4320- 2a. CPJ. RECURSO N.8492 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000184-4) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei 6.182/1998. 3. Deveser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2014. DATA DO ACORDÃO:09/10/2014.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 760044

PORTARIA Nº 1470 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014
O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 0314 de 09.02.2011, publicada no D.O.E. Nº 31.852 de 10.02.2011, e,
Considerando os Termos do Processo nº 372014730001966-7 - CECOMT MERCADORIAS EM TRÂNSITO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores, LIA MELO SOARES, Fiscal de Receitas Estaduais, Id. Func. nº 5097193/1; MÁRCIA HELENA OLIVEIRA CARDOSO, Auxiliar Técnico, Id. Func. nº 3251748/1; MARIA DO SOCORRO PALHETA CORDEIRO, Agente de Portaria, Id. Func. 5084954/1, para sob a presidência do primeiro, procederem a incineração de documentos inservíveis.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

**PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 760045
PORTARIA N.º201404006285, DE 21/10/2014 - PROC
N.º 42014730006375/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ailton Almeida Alves - CPF: 323.878.732-20
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/
Automovel/9BD135019E2255823

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 760047
PORTARIA Nº 1471 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 0314 de 09.02.2011, publicada no D.O.E. Nº 31.852 de 10.02.2011, e,
Considerando os Termos do Processo nº 372014730001966-7 - CECOMT MERCADORIAS EM TRÂNSITO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores, MARIA LEIDA RODRIGUES PIMENTEL, Agente Administrativo, Id. Func. nº 86320/1; TÂNIA DO SOCORRO BARROSO DE ALMEIDA, Agente Administrativo, Id. Func. nº 3311260/2; MARIA CILEIDE SENA, Agente Administrativo, Id. Func. 50407/1, para sob a presidência do primeiro, procederem a incineração de documentos inservíveis.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES-Diretor de Administração
**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 759968
PORTARIA N.º201404006275, DE 21/10/2014 - PROC
N.º 42014730006376/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01